

Ofício nº.147/2021

Cunha, 19 de outubro de 2023.

Ilmo. Senhor
RONALDO CHARLES DOS SANTOS
Presidente da Mesa Diretora
Câmara de Vereadores de CUNHA

PROTOCOLO
SAPL Nº 396
20 OUT 2023
14:05
Veto nº 02/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CUNHA

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI número 1.920/2023, o qual *"dispõe sobre a criação de feira da barganha no município de Cunha e dá outras providências"*

Após análise do Projeto de Lei alhures mencionado é possível concluir pela existência impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, e ao imiscuir-se em ato de gestão administrativa, violou o princípio constitucional da separação dos poderes.

Como é cediço, o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do poder Executivo,

Sob esta perspectiva, o Poder Executivo goza de autonomia e independência em relação à Poder Legislativo que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, em especial, a **CRIAÇÃO** da Feira da Barganha.



O Projeto de Lei aprovado pelos nobres Camaristas gera celeuma jurídica insuperável ao se arvorar ato administrativo que não lhe compete, além de trazer transtornos para a utilização de espaço público destinado ao Turismo e criar dificuldades para a prática esportiva nos espaços públicos ali destinados.

Por óbvio, o Projeto de Lei em testilha transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

Sob este enfoque, encontra-se na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo dispor acerca dos atos de administração, uma vez que se trata de matéria subordinada a planejamento prévio, típica atividade administrativa.

Assim, fica evidente a inconstitucionalidade por vício formal subjetivo, já que os parlamentares jamais poderiam tratar do tema em questão, consoante se depreende pelo disposto nos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, letra 'a', e 144, todos da Constituição Estadual, bem como do artigo 69, XV, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo já enfrentou o tema, cuja jurisprudência é colacionada:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº3.606, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL DE PRODUTOS RURAIS EARTESANAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE INSTITUIU E REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DE FEIRA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', e 144,TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL- INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE"**



"O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública".

"A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2300273-71.2020.8.26.0000; Relator Desembargador Renato Sartorelli. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em 16/06/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.482/2015, do Município de Santana de Parnaíba - Ato normativo que "dispõe sobre a reserva de vagas para maiores de sessenta anos aos portadores de necessidades especiais nas feiras livres e congêneres do Município de Santana de Parnaíba" - Alegada incompatibilidade da lei impugnada com a Lei Orgânica local que se encontra somente no plano da legalidade – Violação ao princípio da separação de Poderes - Matéria concernente às feiras livres que é típica da gestão administrativa local, pelo que, ao editar lei disciplinando-a, o Poder Legislativo indevidamente invadiu a esfera de competência do Executivo - Afronta aos arts. 5º, caput, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Ação procedente." (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2210535-48.2015.8.26.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo Relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy. Julgado em 27/01/2016)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.479/10, do Município de Jacareí, que altera a Lei 5.330/2008, que 'dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres'. Ato de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ação procedente" (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade 0403421-84.2010.8.26.0000. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Desembargador Cauduro Padin. Julgado em 16/03/11)

Assim, resta evidente que o Projeto de Lei proposto, tem natureza nitidamente administrativa, violando o princípio básico da separação dos poderes, já que substitui o Poder Executivo na sua esfera discricionária de administração.



Ante o exposto, com supedâneo lógico e jurídico em todo o arrazoado esposado, além de espeque materializada nas justificativas elencadas e nos já citados dispositivos legais, o Poder Executivo **VETA O PROJETO DE LEI 1.920/23.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente



JOSÉ ÉDER GALDINO DA COSTA

Prefeito Municipal